HABEAS CORPUS 122.172 TOCANTINS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S) :OSCAR BALTAZAR ARRUDA RIBEIRO

IMPTE.(S) :RODRIGO DE CARVALHO AYRES

COATOR(A/S)(ES) :RELATORA DO ARESP Nº 180.242 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AREsp 180242/TO.

Narra o impetrante que: a) o paciente foi condenado pela prática do crime de tortura, com determinação da perda do cargo de policial civil; b) a defesa técnica foi patrocinada pela Defensoria Pública; c) do acórdão que confirmou a condenação, foi interposto recurso especial destinado à rediscussão da pena-base, sendo que a irresignação foi inadmitida monocraticamente, forte na incidência da Súmula 07/STJ; d) a aludida decisão foi comunicada a servidor da Defensoria Pública, em violação à prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público. Em razão disso, postula o cancelamento do trânsito em julgado; e) em aditamento à inicial, esclarece o surgimento de prova de inocência do réu, produzida em momento posterior à impetração. Nessa linha, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício a fim de alcançar a suspensão cautelar do trânsito em julgado até o julgamento de revisão criminal.

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do habeas corpus:

1.1. Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade

HC 122172 / TO

coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior.** Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em

HC 122172 / TO

habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

1.2. Ademais, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou." (HC 123926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, *grifei*)

"Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância." (HC 124561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, grifei)

1.3. Outrossim, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da**

HC 122172 / TO

impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, *grifei*)

- **1.4.** Argumento ainda que a Corte compreende que, ordinariamente, o *habeas corpus* não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:
 - "O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei)
 - "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)
 - "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)
- **1.5.** Ademais, a Constituição atribui ao Superior Tribunal de Justiça a **competência final** para empreender juízo de admissibilidade de recurso especial, de modo que tal decisão não é hostilizável via *habeas corpus*, salvo hipótese de absoluta teratologia. Precedentes:

"Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante

HC 122172 / TO

ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (HC 128110 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, grifei)

"O Superior Tribunal de Justiça é a jurisdição final sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual não pode o Supremo Tribunal Federal reapreciar tais requisitos e o rejulgar do recurso, salvo, por se tratar de habeas corpus, na hipótese de flagrante ilegalidade." (HC 85.195/RS, 1ª T., Min. Ayres Britto, DJ 07/10/2005, grifei)

1.6. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento por atacar decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sem ter manejado irresignação regimental (quanto à petição inicial), e por funcionar como sucedâneo de revisão criminal (quanto ao aditamento).

Ademais, ambas as questões não foram enfrentadas pelas instâncias antecedentes, de modo que o conhecimento originário por esta Corte configuraria inegável supressão indevida de instância.

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar <u>flagrante</u> constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação

HC 122172 / TO

que seja <u>manifestamente</u> contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

HC 122172 / TO

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Primeiro, pelo fato de que, ao que parece, o impetrante não carreou aos autos a intimação da decisão oriunda do STJ, de modo que não há como se presumir que, de fato, o ato processual tenha sido operado em nome de servidor da Defensoria Pública. Ademais, não há esclarecimento acerca da eventual remessa dos autos à repartição ou mera notificação, circunstância que impede o reconhecimento de teratologia.

Mesmo que assim não fosse, friso a inexistência de nulidade evidente na intimação da decisão proferida pelo STJ e supostamente perfectibilizada nos moldes alegados. Com efeito, a jurisprudência da Corte compreende que o recebimento do processo na repartição administrativa configura intimação pessoal:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. OFÍCIO ENCAMINHADO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL RECEBIDO POR SERVIDOR DO ÓRGÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Foi encaminhado ofício do TJ/AP endereçado nominalmente ao Defensor Público-Geral do Estado e recebido por servidora do órgão. 2. Configura-se razoável, para fins de intimação pessoal, proceder-se à inequívoca ciência da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mandado, devidamente recebido, competindo à Instituição organizar a atuação de seus membros, sob pena de burocratizar o processo, em total desrespeito à efetividade e celeridade da Justiça. 3. Aplica-se, por analogia, o entendimento desta Corte segundo o qual a entrega de processo em setor administrativo, formalizada a carga por servidor do órgão, configura intimação pessoal. 4. Havendo intimação pessoal da Defensoria Pública estadual para a sessão

HC 122172 / TO

de julgamento da apelação criminal, não há que se falar em nulidade no acórdão prolatado. 5. Habeas corpus denegado. (HC 99540, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010)

Nessa linha, a comunicação ao servidor, ainda que despida da inequívoca ciência pessoal do Defensor, cumpre a finalidade do ato e, nos termos da jurisprudência da Corte, constitui causa de intimação válida.

Quanto à suspensão da execução penal, igualmente não se mostram presentes os requisitos ensejadores da concessão da ordem de ofício. A uma, pelo fato de que falece competência ao STF no que toca ao conhecimento inaugural de matéria não submetida aos órgãos naturalmente competentes.

Ademais, a formação do requerido juízo absolutório, ainda que precário, pressupõe aguerrido reexame de fatos e provas, o que não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

Não bastasse, noto que a sentença lastreou-se em outras provas, como a colheita de depoimento de diversas testemunhas (e.doc. 29). Sendo assim, eventual invalidação de determinada inquirição não conduz, necessariamente, à revisão do édito condenatório. Em verdade, uma vez reconhecida a mácula da prova, no muito, admite-se nova valoração do conjunto probatório, providência a ser eventualmente implementada por meio da via própria.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, **nego seguimento ao** *habeas corpus*.

HC 122172 / TO

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro **Edson Fachin** Relator

Documento assinado digitalmente